

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Ficam as instituições de ensino superior da rede privada, obrigadas a deduzirem em 20% (vinte por cento) das suas mensalidades, mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal, durante o período de dois meses em decorrência da situação causada pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino superior da rede privada, obrigadas a deduzirem em 20% (vinte por cento) das suas mensalidades, mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal, durante o período de dois meses em decorrência da situação causada pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

§1º As unidades de ensino superior que sigam calendário letivo, deverão aplicar o previsto no *caput* do art. 1º.

§2º Fica substituída a dedução das mensalidades nos casos em que as Instituições de Ensino Superior, em comum acordo com o estudante, criem mecanismos justos e eficazes de compensação das aulas.

Art. 2º A restituição do valor deduzido das mensalidades serão compensadas após o período de sessenta dias, contado a partir do término da dedução prevista no *caput* do art. 1º.

§1º O valor total das mensalidades deduzidas deverão ser pagas em quatro parcelas mensais e sucessivas.

§2º Não poderá ser cobrado qualquer tipo de correção monetária e juros, salvo em inadimplência de três parcelas consecutivas.

Art. 3º As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular e anteciparem recesso semestral em decorrência da situação causada pelo Covid-19, poderão conceder a dedução das mensalidades a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

Art. 4º A dedução de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa dar um desconto de 20% nas mensalidades de instituições de ensino privadas, em decorrência da pandemia da Covid-19, que deverão ser compensadas após o período de sessenta dias contados a partir do término do desconto concedido aos estudantes.

De acordo com o Mapa do Ensino Superior no Brasil - 2019, disponibilizado pela Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (Semesp), a unidade federativa de Mato Grosso chegou a um montante de

matrículas no ensino superior de 168.7 mil, sendo que 68% desses estudantes são da rede privada.

Neste período, as faculdades e universidades permanecerão fechadas por conta do isolamento social estabelecido pelo Governo Federal, visando prevenir o contágio da população ao novo coronavírus.

Considerando as medidas adotadas para conter a proliferação do vírus SARS-CoV-2, torna-se imperioso o isolamento e a quarentena imposta aos cidadãos, o que por outro lado, afeta economicamente a todos.

É de se constatar que, as instituições de ensino estão com suas despesas reduzidas (água, luz, alimentação dos alunos, limpeza, energia, entre outros) em razão da suspensão das aulas. Contudo, importante salientar que os estudantes e seus respectivos responsáveis financeiros também tiveram seus rendimentos afetados, e que, portanto, forçoso é reconhecer a necessidade de que tenham a sua mensalidade reduzida.

É de conhecimento nacional que aproximadamente 2,8 bilhões de pessoas, o que representa $\frac{1}{3}$ da população mundial, vive atualmente com algum tipo de medida restritiva com a finalidade de conter a transmissão da doença conhecida como Covid-19. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que os países adotem medidas drásticas que favoreçam o isolamento, devido à gravidade da situação.

Por iguais razões, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078 de 1990), em seu artigo 6º que dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, portanto, o órgão educacional não poderá se eximir de qualquer responsabilidade que esteja atrelada ao contrato consumerista. Deverá também, se responsabilizar solidariamente por qualquer atividade atípica que cause danos patrimoniais, financeiros ou a saúde do estudante.

A finalidade de tais medidas implementadas é diminuir o tempo de transmissão do vírus de pessoa para pessoa, dando aos governos tempo para equipar e fortalecer seus sistemas de saúde com equipamentos, expansão de leitos, construção de hospitais e contratação de profissionais da saúde.

No Brasil, as medidas adotadas até o momento foram de restrição a aglomerações, aulas escolares suspensas, fechamento de serviços não essenciais e fronteiras. Ante o exposto, esperamos contar com apoio dos nobres colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO